



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.721 - MG (2016/0243532-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE : LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE : MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADOS : SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) -
MG130301
AGRAVADO : DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648
CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO : CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO : EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO : CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE
SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS : ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573
RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069
MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO : CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO : ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES. : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA
SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE DA TESTADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a incapacidade da testadora a justificar a alegada nulidade do testamento. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0243532-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 983.721 / MG

Números Origem: 024061271581 10024061271581004 10024061271581005 10024061271581006
10024061271581007 12715815820068130024

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE	: LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE	: MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO	: MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - MG130301
AGRAVADO	: DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648
	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO	: CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO	: CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS	: ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573
	RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069
	MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO	: CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO	: ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES.	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE	: LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE	: MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADOS	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639 MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - MG130301
AGRAVADO	: DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648 CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO	: CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO	: CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS	: ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573 RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069 MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO	: CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO	: ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES.	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.721 - MG (2016/0243532-2)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE	: LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE	: MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADOS	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639 MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - MG130301
AGRAVADO	: DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648 CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO	: CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO	: CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS	: ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573 RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069 MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO	: CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO	: ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES.	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO e OUTROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes, em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que não pretendem o reexame de provas, mas a valoração da prova que comprova a incapacidade da testadora desde 1965.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimados os agravados, a agravada INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO apresentou impugnação às fls. 948/952. Os demais agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 953).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.721 - MG (2016/0243532-2)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE	: LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE	: MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADOS	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639 MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - MG130301
AGRAVADO	: DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648 CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO	: CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO	: CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS	: ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573 RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069 MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO	: CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO	: ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES.	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, os agravantes apenas reprisam as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, no que toca ao art. 535 do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da existência de capacidade da testadora no momento da lavratura do testamento, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem:

"E para sustentarem sua pretensão, aduzem, em síntese, que a julgadora de origem não apreciou, a contento, a vasta documentação carreada aos autos, a qual deixa evidente a incapacidade da testadora, dada sua invalidez, decorrente de doença psíquica, da qual - alegam - é acometida desde os idos do ano de 1965, além do que não teriam sido observadas todas as formalidades legais inerentes à forma com que se deve elaborar um testamento.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.627, incisos I a IV, dispunha que são incapazes de testar as menores de dezesseis anos; os loucos de todo o gênero; os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo e, por fim, os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Já em seu artigo 1.628, aquele codex dispunha que 'a incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.'

Pois bem, no caso dos autos, à luz da vasta documentação que os integra, não se infere configurada qualquer das situações acima descritas.

Isto porque como bem lançado na sentença impugnada, a confecção do testamento observou, sim, todos os requisitos formais exigidos, conforme previsto pelo Código Civil de 1916, em seus artigos 1.632 e seguintes.

Vale dizer, como se colhe da leitura do aludido testamento (fl. 31), restou atestado pelo Tabelião que o lavrou o seguinte, ao se referir à pessoa da testadora:

Reconheço-lhe a identidade e a capacidade para este ato, certificando, com o testemunho de cinco pessoas idôneas, especialmente convocadas, que ela tem pleno discernimento e está livre de coação. Tal assertiva, constante do instrumento público lavrado pelo Tabelião competente, restou confirmada durante a instrução do feito, coma produção de prova testemunhal, o que se depreende da leitura de fls.457/458 e 463/464.

Assim, não bastasse a inexistência de prova em contrário, atinente à capacidade da testadora para a prática do ato, o próprio médico responsável por acompanhá-la afirmou que a testadora não era portadora de psicose maníaco depressiva, podendo ainda ser afirmado que ela não tinha problemas mentais que comprometessem sua sanidade, além do que somente no ano de 2003 veio apresentar alteração em seu quadro de saúde, o que veio a afetar seus sentidos.

No entanto, como previsto pelo artigo 1.628 supratranscrito, a incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Vale frisar, ainda, que, a despeito do comando legal acima mencionado, a prova produzida nos autos sequer foi suficiente para comprovar a alegada incapacidade da testadora, o que conduz, pois, invariavelmente, à improcedência do pleito inaugural e conseqüente manutenção da sentença impugnada.

Feitas essas considerações, nego provimento a ambos os recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas recursais pelos apelantes." (e-STJ, fls. 780/781, grifo nosso)

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a incapacidade da testadora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VÍCIOS DO ATO RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAPACIDADE PARA TESTAR. AUSÊNCIA DE PLENO DISCERNIMENTO (CC/2002, ART. 1.860; CC/1916, ART. 1.627). TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS. INIDONEIDADE (CC/2002, ART. 228; CC/1916, ART. 1.650). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSUCESSO DO APELO ESPECIAL. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O testamento público exige, para sua validade, que sua lavratura seja realizada por tabelião ou seu substituto legal, na presença do testador e de duas testemunhas que, após leitura em voz alta, deverão assinar o instrumento.

2. É inválido o testamento celebrado por testador que, no momento da lavratura do instrumento, não tenha pleno discernimento para praticar o ato, uma vez que se exige a manifestação perfeita de sua vontade e a exata compreensão de suas disposições.

3. Nos termos do art. 228, IV e V, do Código Civil vigente (CC/1916, art. 1.650), não podem ser admitidos como testemunhas o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes, bem como os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. In casu, houve violação dos referidos dispositivos legais, na medida em que o testamento público teve como testemunhas um amigo íntimo e a nora da única beneficiária da disposição de última vontade.

4. O acórdão recorrido, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, consignou a ausência do pleno discernimento do testador para a prática do ato, bem como reconheceu a interferência da beneficiária na celebração do testamento e o reflexo de sua vontade na do testador, de modo que é inviável, em sede de recurso especial, a revisão de tais questões, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art.

131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para formar sua convicção, razão pela qual não se pode exigir que seja levado em consideração determinado depoimento, mormente quando se tratar daquele prestado pelas testemunhas consideradas inidôneas.

A convicção do julgador deve resultar do conjunto das provas produzidas na demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Fica prejudicada a análise da questão relativa ao julgamento extra petita pela antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o insucesso do recurso quanto às demais questões.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.155.641/GO, **desta Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe de 28/09/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0243532-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 983.721 / MG

Números Origem: 024061271581 10024061271581004 10024061271581005 10024061271581006
10024061271581007 12715815820068130024

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE	: LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE	: MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO	: MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - MG130301
AGRAVADO	: DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648
	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO	: CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO	: CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS	: ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573
	RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069
	MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO	: CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO	: ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES.	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO AMINTHAS DE CARVALHO MOURA NETO
AGRAVANTE	: LUIZ REINALDO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MOURA ABREU E SILVA
AGRAVANTE	: MONICA DE CARVALHO MOURA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MOURA
ADVOGADOS	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639 MARCELO COELHO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S) - MG130301
AGRAVADO	: DULCE REGINA DE CARVALHO MOURA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADOS	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648 CAROLINA GUIMARÃES MELILLO E OUTRO(S) - MG089079
AGRAVADO	: CONGREGACAO REDENTORISTA IGREJA SAO JOSE
ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG044960
AGRAVADO	: CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADOS	: ÉRICO TONUCCI NETO E OUTRO(S) - MG084573 RONALDO CARLOS FERREIRA - MG063242N
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069 MARCELA FARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG102786
AGRAVADO	: CASA DO HOMEM DE NAZARÉ
ADVOGADO	: ALVARO VIRGILIO RODRIGUES PINTO - MG067340
INTERES.	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG045560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.